

TRANSFORMAÇÃO DO CEFET-MG E DO CEFET-RJ EM UNIVERSIDADES TECNOLÓGICAS FEDERAIS (UTFS)

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 5.102, de 2023

Autoria da matéria vetada:

- Deputado **Patrus Ananias (PT-MG)**

Relatoria na Câmara:

- Deputado **Rogério Correia (PT-MG)**: Parecer proferido na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).
- Deputada **Chris Tonietto (PL-RJ)**: Parecer proferido na Comissão de Educação (CE).
- Deputada **Laura Carneiro (PSD-RJ)**: Pareceres proferidos na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), com seis emendas de adequação, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); relatora da Redação Final.

Relatoria no Senado:

- Senador **Camilo Santana (PT-CE)**: Parecer (SF) nº 34, de 2026, da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, no Rio de Janeiro, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG) e em Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ).

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, transforma o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet-MG) e o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet-RJ) em universidades tecnológicas federais, autarquias vinculadas ao Ministério da Educação, disciplinando suas finalidades, estrutura administrativa, patrimônio, fontes de recursos, quadro de pessoal e regras de transição; altera, ainda, a Lei nº 11.892, de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Estudo do Veto nº 41/2026

41.26

Projeto de Lei nº 5.102, de 2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSITIVO VETADO

Art. 1º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, estabelecidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, ficam transformados, respectivamente, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG), com sede e foro no Município de Belo Horizonte, e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ), com sede e foro no Município do Rio de Janeiro.

(ver documento para o texto completo)

ASSUNTO

Transformação do Cefet-MG e do Cefet-RJ em Universidades Tecnológicas Federais (UTFs)

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O texto vetado transforma o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet-MG) e o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet-RJ), organizados sob essa forma pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG), com sede e foro em Belo Horizonte, e em Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ), com sede e foro no Rio de Janeiro, ambas autarquias vinculadas ao Ministério da Educação, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar (art. 1º e parágrafo único).

A proposição organiza-se em quatro blocos. O **primeiro** fixa a finalidade e os objetivos acadêmicos das novas universidades (art. 2º). O **segundo** trata da organização institucional (arts. 3º ao 8º). O **terceiro** disciplina elementos transitórios, como dotações orçamentárias, nomeação de reitores e redistribuição de cargos (arts. 9º a 12). O **quarto** promove os ajustes decorrentes na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 (arts. 13 e 14), seguindo-se a cláusula de vigência (art. 15).

Na justificção, o autor sustenta que o Cefet-MG e o Cefet-RJ já reúnem os requisitos do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), para serem reconhecidas como universidades, quais sejam, produção intelectual institucionalizada, um terço do corpo docente com titulação de mestrado ou doutorado e um terço em regime de tempo integral.

Além disso, apresenta dados acerca das instituições, como produção acadêmica e titulação dos docentes, dos quais extrai que as duas entidades se distanciaram do modelo dos Institutos Federais e se aproximam das universidades de ciências aplicadas da Alemanha e da França, propondo a transformação como "*plano pioneiro no campo do desenvolvimento tecnológico e das ciências aplicadas no Brasil*" (p. 6).

Quanto ao custo estimado, o autor afirma que a aprovação não implicará impacto orçamentário:

"A única medida proposta se refere à transformação de uma CD-2 e uma CD-4 em uma CD-1, o que não acarreta nenhuma elevação de gastos para a União, conforme valores detalhados na Lei n. 14.673, de 2023." p. 6.

PL 5.102/2023 - Texto Inicial da Matéria:

"Art. 11. Os cargos e funções, ocupados e vagos, dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro ficam transferidos, respectivamente, para a UTFMG e da UTFRJ. **Parágrafo único.** Em cada um dos quadros de cargos das Universidades Tecnológicas dispostas no caput, ficam transformados, sem aumento de despesa, 1 (um) cargo CD-2 e 1 (um) cargo CD-4 em 1 (um) cargo CD-1 para as respectivas reitorias."

Com relação a esta última disposição, no cotejo entre o texto inicial do autor e o autógrafo, nota-se que o texto do *caput* e parágrafo único, do art. 11 do projeto original não subsistiram no texto final enviado à sanção, tendo sido modificados, pelas [Emendas de Adequação n. 4 e 5](#), da Rel. Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), aprovada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, sob as seguintes justificativas:

*"Identifica-se a necessidade de Emenda de adequação nº 4 ao caput do art. 11, substituindo o termo "transferidos" por "redistribuídos" [...] **A redistribuição de cargos proposta não gera novas despesas para a União**, pois os cargos já integram o quadro de pessoal dos CEFET-MG e CEFET/RJ, mantendo-se vinculados ao orçamento da educação federal. **O ajuste técnico assegura que a mudança na estrutura administrativa ocorra de forma regular, sem impacto orçamentário adicional, e visa adequar a redação para sua conformidade com a Constituição Federal, a LDO, o PPA e a LOA.***

*Propomos também Emenda de adequação nº 5 ao parágrafo único do art. 11 que, apesar de mencionar a inexistência de aumento de despesa, cria cargos no âmbito do Poder Executivo e não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que possibilite a comprovação de não aumento ou criação de despesa, **o que, mantida a redação original, poderia ser entendido como em desacordo com as determinações dos arts. 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).*** (PRL n. 1-CFT. Rel. Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ). p. 5-6)

PL 5.102/2023 - Autógrafo:

Art. 11. Ficam redistribuídos para a UTFMG e para a UTFRJ todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao quadro de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, respectivamente.

Parágrafo único. Nos quadros de pessoal de que trata o caput deste artigo, serão asseguradas as funções de reitor e de vice-reitor para a UTFMG e a UTFRJ, a serem nomeados na forma desta Lei e de seus estatutos, respectivamente.

Referente à tramitação, a matéria foi apresentada em 23/10/2023, na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Patrus Ananias (PT/MG), e despachada, em 25/10/2023, às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD). Não foi apresentado recurso para apreciação da matéria pelo Plenário, cujo prazo se encerrou em 02/12/2025. A redação final (RDF nº 1/2025 CCJC) foi aprovada em 11/12/2025, e a matéria seguiu ao Senado Federal em 22/12/2025.

No Senado Federal, o projeto foi autuado em 03/02/2026 e despachado à Comissão de Educação e Cultura (CE) em 26/03/2026, sendo distribuído ao Senador Camilo Santana (PT/CE) em 29/04/2026. O relatório, apresentado em 14/05/2026 com voto pela aprovação, foi aprovado em 26/05/2026, passando a constituir o Parecer (SF) nº 34, de 2026, da CE, favorável ao projeto e sem emendas; na mesma reunião aprovou-se o Requerimento nº 31/2026-CE, de urgência. Encerrado em 03/06/2026 o prazo de emendas perante a Mesa, sem que nenhuma fosse apresentada, foi aprovada em turno único no Plenário de 08/07/2026. Por não ter havido alteração do texto na Casa revisora, o autógrafo foi encaminhado à sanção pelo Senado Federal.

**RAZÃO
PRESIDENCIAL DO
VETO**

"A proposição legislativa incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ao promover a transformação de autarquias, com consequente reorganização da administração pública federal, matéria reservada ao Presidente da República, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'c' e 'e', da Constituição."

Ouvidos o Ministério da Educação, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União.